COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 2.612/2021 e PL nº 85/2021.

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, dispor sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior. Por seu texto, ficam obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso nas unidades condomíniais ou nas áreas comuns dos condomínios.

A comunicação deve ser realizada sempre que possível de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após o acontecimento do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do infrator, e o seu descumprimento sujeita o condomínio às penalidades de advertência, quando da primeira autuação da infração e multa, a partir da segunda autuação.





Tramitam apensadas cinco proposições, a saber:

1) O Projeto de Lei nº 2.190, de 2020, que torna obrigatória a comunicação de indícios de violência doméstica contra a mulher, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal pelos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres. Aqueles que presenciarem ou tiverem conhecimento de casos de violência deverão notificar o síndico ou a administradora do condomínio, tendo seu sigilo assegurado e, após o devido conhecimento do fato, o síndico ou a administradora deverão comunicar de imediato o ocorrido às autoridades policiais, sob pena de pagamento de multa de 1 a 5 salários mínimos.

2) O Projeto de Lei nº 4.559, de 2020, que torna obrigatório que condomínios residenciais verticais, por meio de seus representantes legais constituídos, comuniquem à Polícia Civil ou à Polícia Militar, quando houver em suas unidades condominiais ou áreas comuns, a ocorrência ou indicio de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, pessoas deficientes e idosos.

Acrescenta que os condomínios deverão afixar, nas áreas comuns, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei e que compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto na lei.

3) Já pelo Projeto de Lei nº 4.941, de 2020, os condomínios residenciais e comerciais, por intermédio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, acerca da ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos. A comunicação deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.





Os condomínios deverão fixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico ou o administrador, quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio, sendo que o descumprimento do disposto no seu texto poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às penalidades administrativas de advertência, quando da primeira autuação da infração, e de multa, a partir da segunda autuação, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

4) Por sua vez, o Projeto de Lei nº 85, de 2021, dispõe que os condomínios residenciais, localizados nos Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Polícia Civil, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, sem prejuízo da comunicação à Polícia Militar, quando for preciso fazer cessar a violência, através do telefone 190. A comunicação a que deverá ser encaminhada para a Polícia Civil, através dos canais disponibilizados pelo órgão, sempre que o síndico ou administrador do condomínio tomar ciência da agressão, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

A identidade do denunciante deverá ser preservada, devendo o órgão público que acolher a denúncia providenciar a pseudonimização e o síndico ou administrador poderá consultar o Conselho do Condomínio. Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na Lei e compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

5) Finalmente, o Projeto de Lei nº 2.612, de 2021, prevê que os condomínios residenciais, localizados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente





constituídos, deverão, em suas unidades condominiais, elevadores e nas áreas comuns afixar, cartazes, placas ou comunicados divulgando os canais de denúncias da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), competindo, ainda. aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É sabido que os registros de violência doméstica têm aumentado no Brasil durante o período de confinamento causado pela pandemia do coronavírus. Inclusive, de acordo com a pesquisa "Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19", realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse tipo de violência aumentou exponencialmente no primeiro semestre de 2020 em relação ao semestre anterior.

Cumprimentamos, então, a iniciativa dos nobres parlamentares que apresentaram as proposições ora em exame, que buscam trazer novos instrumentos no sentido de minorar a violência doméstica em nosso país.

Somos, também, plenamente favoráveis à extensão do escopo da proposição, como constante nos apensados Projeto de Lei nº 4.559, de 2020, Projeto de Lei nº 4.941, de 2020, bem como do Projeto de Lei nº 85, de 2021, de forma a incluir na proteção proposta a violência doméstica e familiar contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que igualmente merecem a proteção do Estado.





Também concordamos com a obrigatoriedade de o condomínio afixar, nas áreas comuns, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na lei.

Por outro lado, como forma de evitar conflitos com a competência constitucional dos entes subnacionais, seguimos o caminho proposto pelo Projeto de Lei nº 4.559, de 2020, deixando as competências de regulamentar e fiscalizar a lei aos Estados e ao Distrito Federal. Também não consideramos adequada a fixação por lei federal de canais de denúncias, tendo em vista as competências fixadas no art. 2º do Substitutivo que ora apresentamos.

Pelo exposto, então, considerando que todas as proposições são, em algum aspecto, meritórias, nosso voto é pela aprovação da proposição principal, Projeto de Lei nº 1.964, de 2020, e dos apensados Projeto de Lei nº 2.190, de 2020, Projeto de Lei nº 4.559, de 2020, Projeto de Lei nº 4.941, de 2020, do Projeto de Lei nº 85, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.612, de 2021, todos na forma do Substitutivo em anexo.

Deputada ALINE GURGEL Relatora

2021-13436





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2020

Apensados: PL nº 2.190/2020, PL nº 4.559/2020, PL nº 4.941/2020, PL nº 85/2021 e PL nº 2.612/2021.

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os administradores, condôminos e funcionários de condomínios residenciais deverão comunicar aos órgãos de segurança pública especializados acerca da ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, de que tenham conhecimento, nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Parágrafo único. O condomínio deverá afixar, nas áreas comuns, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto nesta Lei.

Art. 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL Relatora



